



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568309 - RS (2024/0046846-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS005949
AGRAVADO	: COOPERATIVA TRITÍCOLA CARAZINHO LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO MARIOTTI SILVA - RS076572B
AGRAVADO	: OSVALDO CRESTANI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO CRESTANI - RS025260
	LEANDRO KEITEL - RS034986
AGRAVADO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	: GLAUTO LISBOA MELO JÚNIOR - RS051432
INTERES.	: BERTOL SA IND COM E EXP
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO
INTERES.	: MARCÍLIO ROQUE ALVES XAVIER
INTERES.	: CARIN ALVES XAVIER
INTERES.	: REGIS ALVES XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HABILITAÇÃO EM CONCURSO DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 22, §4º, 23 e 24, §3º, da Lei nº 8.906/94, aos artigos 85, §14, 908, 909 e 927, II, do CPC e ao artigo 962 do Código Civil, sustentando que os honorários advocatícios contratuais possuem natureza alimentar e preferência legal, conferindo ao advogado legitimidade para habilitar seu crédito no concurso de credores, mesmo diante de penhora no rosto dos autos.

3. O acórdão recorrido afastou a pretensão de habilitação do crédito de honorários contratuais no concurso de credores, destacando que o advogado não possui legitimidade para postulá-

lo em nome próprio quando já houver penhora no rosto dos autos em favor do cliente, devendo eventual cobrança ocorrer por meio de ação própria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios contratuais podem ser habilitados no concurso de credores, mesmo após a penhora no rosto dos autos, considerando sua natureza alimentar e preferência legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reserva ou o destaque dos honorários contratuais somente é possível enquanto o crédito permanece disponível, não sendo admitido após a penhora ou a expedição do precatório.

6. O contrato de honorários juntado após a penhora no rosto dos autos ou a expedição do precatório não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568309 - RS (2024/0046846-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS005949
AGRAVADO	: COOPERATIVA TRITÍCOLA CARAZINHO LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO MARIOTTI SILVA - RS076572B
AGRAVADO	: OSVALDO CRESTANI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO CRESTANI - RS025260
	LEANDRO KEITEL - RS034986
AGRAVADO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	: GLAUTO LISBOA MELO JÚNIOR - RS051432
INTERES.	: BERTOL SA IND COM E EXP
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO
INTERES.	: MARCÍLIO ROQUE ALVES XAVIER
INTERES.	: CARIN ALVES XAVIER
INTERES.	: REGIS ALVES XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HABILITAÇÃO EM CONCURSO DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 22, §4º, 23 e 24, §3º, da Lei nº 8.906/94, aos artigos 85, §14, 908, 909 e 927, II, do CPC e ao artigo 962 do Código Civil, sustentando que os honorários advocatícios contratuais possuem

natureza alimentar e preferência legal, conferindo ao advogado legitimidade para habilitar seu crédito no concurso de credores, mesmo diante de penhora no rosto dos autos.

3. O acórdão recorrido afastou a pretensão de habilitação do crédito de honorários contratuais no concurso de credores, destacando que o advogado não possui legitimidade para postulá-lo em nome próprio quando já houver penhora no rosto dos autos em favor do cliente, devendo eventual cobrança ocorrer por meio de ação própria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios contratuais podem ser habilitados no concurso de credores, mesmo após a penhora no rosto dos autos, considerando sua natureza alimentar e preferência legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reserva ou o destaque dos honorários contratuais somente é possível enquanto o crédito permanece disponível, não sendo admitido após a penhora ou a expedição do precatório.

6. O contrato de honorários juntado após a penhora no rosto dos autos ou a expedição do precatório não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 22, §4º, 23 e 24, §3º, da Lei 8.906/94, aos artigos 85, §14, 908, 909 e 927, II, do CPC e ao artigo 962 do Código Civil, ao argumento de que os honorários advocatícios contratuais possuem natureza alimentar e preferência

legal, razão pela qual o advogado teria legitimidade para habilitar seu crédito no concurso de credores, não podendo ser afastado pela penhora no rosto dos autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma do acórdão recorrido, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

2. Razões de decidir

A controvérsia recursal refere-se à possibilidade de se incluir, no concurso particular de preferências, os honorários contratados - entre o agravante e a empresa Bertol - sob a alegação de sub-rogação ante a Cooperativa Tritícola Carazinho Ltda - parte autora nos autos do Cumprimento de Sentença nº 50053524420114047104, proposto em desfavor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.

Ao analisar o pedido preliminar, assim restou decidido: Interesse e Legitimidade No que tange ao argumento de afronta ao interesse e legitimidade da parte agravante, cumpre salientar que o TRF4, ao julgar o AI nº 5052650-62.2015.4.04.0000, não se pronunciou sobre o interesse e legitimidade de Geraldo Luiz dos Santos Zibetti para figurar como pretensu credor na ação de cumprimento de sentença nº 5005352-44.2011.4.04.7104/RS. Isto porque, contrariamente ao que sustentou o agravante no presente recurso, apenas ficou consignado nas razões de decidir do AI nº 5052650-62.2015.4.04.0000 (AI nº 5052650-62.2015.4.04.0000, ev. 14 - VOTO2) que Geraldo Luiz dos Santos Zibetti tinha o direito de se manifestar no processo originário e que a análise do direito de resguardar os honorários advocatícios e da pretensa ordem de preferência dos créditos ficariam a cargo do juízo da execução, sob pena de afronta ao contraditório e de supressão de instância caso o Tribunal decidisse, de pronto, tais questões.

Senão, no ponto, veja-se o que constou no seguinte excerto do acórdão: [...] Sobressai, nesse contexto, a necessidade de os beneficiários das penhoras efetuadas no rosto dos autos serem intimados para que possam defender a preferência do seu crédito, de modo que o juiz, ao final, tenha elementos suficientes para decidir a respeito.

Friso que, diversamente do que consta na decisão objurgada, a competência para dirimir o conflito é do juízo em que foram efetuadas as penhoras. [...] Logo, não há dúvidas de que o juízo a quo possui competência para o exame do tema.

Entendo, de outra parte, que descabe a este Tribunal resolver de imediato o concurso de credores (procedendo, então, à análise das preferências de direito material e de direito processual existentes), seja porque isso implicaria flagrante prejuízo ao contraditório (pois os interessados ainda não se manifestaram a esse respeito), seja porque importaria supressão de instância (já que o próprio juiz singular ainda não apreciou a matéria à luz das balizas ora indicadas).

Tampouco cabe analisar aqui, por idênticos fundamentos, se o agravante possui o direito de resguardar, diretamente nesta execução, os honorários advocatícios a que faz jus perante BERTOL e, em caso positivo, se o seu crédito goza de preferência.

Contudo, há de se assegurar ao agravante o direito de se manifestar oportunamente, perante o juízo a quo, reiterando o pleito aqui deduzido, para que o magistrado, após ouvir os demais interessados, decida a respeito.

Somente então, e se provocada a tanto, caberá a esta Corte apreciar o tema. [...] Portanto, no que diz respeito ao argumento de afronta ao interesse e legitimidade, a decisão agravada não teria como contrariar o acórdão proferido no AI nº 5052650-62.2015.4.04.0000, simplesmente porque o referido acórdão não se manifestou, nem mesmo implicitamente, sobre tal ponto. Neste contexto, em que pese o AI nº 5052650-62.2015.4.04.0000 ter assegurado ao agravante o direito de se manifestar oportunamente e de deduzir seu pleito perante o juízo a quo, ouvindo-se os demais interessados, se limitou a isto. Ou seja, foi garantido apenas o direito de manifestação perante o magistrado, nada além disso. Condição de credor

Da análise dos autos originários, depreende-se que Geraldo Luiz dos Santos Zibetti é credor quirografário de Bertol em razão do contrato de honorários entre ambos firmado para fins do processo de execução nº 009/1.03.0000473-1. Tal contrato, nos termos do art. 784 do CPC, constitui título executivo extrajudicial, cuja execução deve ser feita mediante processo autônomo.

Neste caso, a competência para conhecer e julgar o processo de execução que vier a ser ajuizado deverá observar as regras de competência estabelecidas no art. 781 do CPC.

Portanto, a relação jurídica obrigacional contida no contrato de honorários deve ser conhecida e apreciada pela Justiça Estadual, em ação autônoma, conforme dispõe o art. 781 do CPC, não sendo competente a Justiça Federal para conhecer de tal pleito.

Da análise, depreende-se que Geraldo Luiz dos Santos Zibetti também é credor em face de Cooperativa Tritícola Carazinho, mas em razão de decisão proferida no processo de execução nº 009/1.03.0000473- 1. A sentença prolatada naquela ação (que definiu honorários advocatícios de sucumbência) constitui, nos termos do art. 515, I, do CPC, título executivo judicial. Neste caso, a exigibilidade da obrigação constituída no título judicial originário efetuar-se-á mediante cumprimento de sentença perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516 do CPC.

Portanto, a relação jurídica obrigacional constituída pela sentença condenatória proferida no processo de execução nº 009/1.03.0000473-1, no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, deve ser processada pelo Juízo Estadual que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma prevista no art. 516 do CPC, não sendo competente a Justiça Federal para conhecer de tal pleito.

Portanto, de acordo com a natureza dos títulos apresentados pela agravante e de acordo, também, com a competência para processar e julgar a exigibilidade das obrigações individualmente insculpidas ou decorrentes dos referidos títulos, não há relação jurídica obrigacional expropriatória titulada pela ora agravante que deva ser conhecida ou processada diretamente pela Justiça Federal.

Isso nem nos autos da ação ação de petição nº 5004143-30.2017.4.04.7104/RS (ação incidental de concurso particular de preferências) e nem na ação de cumprimento de sentença nº 5005352-44.2011.4.04.7104/RS. No ponto, tenho que andou bem a decisão do juízo a quo, o qual concluiu que o quê deve ser processado no Foro Federal é a ordem de penhora exarada pelo Juízo Estadual nos autos da ação de execução nº 009/1.03.0000473-1 e que cabe, neste momento, tão somente definir a ordem de preferência dos crédito e, em sendo verificados que restarão valores para quitar parcialmente ou totalmente a penhora no rosto dos autos relativa à execução promovida pela empresa Bertol, posteriormente destiná-los ao Juízo da execução nº 009/1.03.0000473-1, devendo o advogado lá postular preferência ao seu crédito.

Também tenho que andou bem a decisão ao concluir que descabe qualquer pagamento direto [...] de valores relativos a honorários contratuais devidos em razão do trabalho dos advogados nas

demais execuções que originaram as penhoras no rosto dos autos da execução em apenso ao presente incidente [...]. Ausência de atendimento de pressupostos processuais

A parte agravante não demonstrou, no referido incidente, o atendimento dos pressupostos processuais, em especial, o interesse de agir. No caso de cumprimento de sentença, este entendido como uma fase do mesmo processo, os pressupostos processuais não são "da execução", mas, antes, da relação jurídica processual sincrética que envolve as duas atividades, e por isso têm de estar presentes do início da fase cognitiva até o fim da fase executiva, quando então terá cessado a relação jurídica processual como um todo. (ABELHA, Marcelo, in Manual de execução civil, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 174-175).

Ainda na lição do referido autor, o exequente tem o poder de postular a medida executiva adequada e o juiz, o de emitir o provimento satisfativo. Neste contexto, a competente ação de cumprimento de sentença (que visa justamente o adimplemento dos honorários de sucumbência entre as partes legítimas, advogado Geraldo Luiz dos Santos Zibetti e a sucumbente Cooperativa Triticola Carazinho) foi devidamente instaurado na Justiça Estadual, por meio da ação de execução nº 009/1.03.0000473-1.

Na hipótese referida, reitera-se, já há mandado de penhora expedido pelo Juízo Estadual que, juntado aos autos da execução que tramita no Foro federal, já concorre com as demais penhoras. Assim, não há, sequer, interesse de agir da ora agravante pois não houve a demonstração da ausência ou negativa de prestação jurisdicional na origem.

Já no caso de procedimnto de execução forçada de devedor para ver adimplida a obrigação assumida quanto aos honorários contratuais, esta deve ser promovida por meio de processo autônomo fundado no art. 778 do CPC. No ponto, também não há interesse de agir da ora agravante.

Isto porque, a uma, não há adequação na via processual eleita aos fins que almeja a agravante (a ação incidental, que foi a via processual eleita, não se presta para promover a execução forçada) e a duas, não foi demonstrada a necessidade do processo para obtenção do bem da vida almejado pela ora agravante. Inclusive, em reconhecendo a possibilidade de participação da ora agravante no valor executado, mediante o concurso individual de preferências, o que se admite apenas a título de argumentação, se estaria dando azo a uma distorção processual não autorizada em lei.

Ou seja, se estaria transformando a ação incidental em verdadeira execução indireta, e isso sem respeitar o devido rito processual da execução autônoma, a qual garante ao executado o direito de

contrapor-se à pretensão executória do exequente mediante a ampla defesa e contraditório.

Neste ponto, verifico que andou bem a decisão agravada no ponto em que assentou que o agravante não é credor da Cooperativa nos autos ação de cumprimento de sentença nº 5005352-44.2011.4.04.7104/RS e sequer tem interesse jurídico para figurar no incidente de concurso particular de preferências. Dito isto, tenho que a análise da questão de se a agravante é, ou não, credor da Cooperativa Tritícola Carazinho (questão trazida à baila pelo agravante) em nada contribui para que a pretensão de satisfação do créditos seja atendida pela Justiça Federal. Isto porque esta questão, conforme já explanado ao longo do voto, em razão dos títulos apresentados, é de competência da Justiça Estadual.

No âmbito da competência da Justiça Federal e dentro dos limites da lide trazidos à baila pelo próprio agravante, não há nenhum processamento executivo judicial ou extrajudicial adicional que deva ser realizado no sentido de reconhecer a titularidade do crédito além daquele que já foi promovido pelo juízo a quo, consubstanciado no processamento da ordem de penhora e na definição da ordem de classificação dos créditos.

Possibilidade de fracionamento

Cumpre registrar, apenas para que o tópico não seja objeto de futuros aclaratórios, que a questão acerca da possibilidade de fracionamento de crédito da Bertol para separação do crédito sub-rogado ou do decorrente da sucumbência do agravante em face da Cooperativa Tritícola Carazinho, tendo em vista a natureza de cada um deles, não pode, na hipótese, ser decidida pela Justiça Federal nos presentes autos, por ausência de competência legal para tal.

Considerando que a relação jurídica dos honorários contratuais pode ser oposta perante o juízo do processo de execução que já tramita no Foro Estadual e considerando, também, que a questão envolvendo pretensa sub-rogação nos créditos de Bertol (por ser de natureza contratual e envolver obrigações entre partes privadas que não tem foro na Justiça Federal), a questão deve ser decidida nos autos originários que tramitam na Justiça Estadual ou, se for o caso, mediante processo autônomo a ser intentado também na Justiça Estadual.

Ausência de penhora Não existe ordem de penhora em favor do advogado ora agravante, embora este seja também credor numa outra relação processual na Justiça Estadual.

Portanto, devem prevalecer, no caso, a ordem das penhoras já efetuadas, por se tratarem de constrições judiciais surgidas no contexto de processos executivos ou cumprimentos de sentença regularmente promovidos. A mera pretensão de "dedução" de que trata o art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 não constitui constrição

judicial e não prevalece sobre a penhora do crédito. Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal: [...].

Conclusão

No caso em análise, a reserva dos honorários contratuais devidos ao advogado bem assim o adimplemento dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da ação de execução nº 009/1.03.0000473-1, devem ser processados e decididos pelo Juízo Estadual que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma prevista no art. 516 do CPC. A alegada sub-rogação nos créditos Bertol S/A Indústria, Comércio e Exportação em razão do contrato de honorários advocatícios firmado entre o advogado Geraldo Luiz dos Santos Zibetti e aquela nos autos do processo de execução nº 009/1.03.0000473-1 (CNJ 0004731-51.2003.8.21.0009) é matéria atinente ao direito obrigacional, cuja competência para processar e julgar, na hipótese, também é da Justiça Estadual.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Isso porque, ao afastar a pretensão de habilitação do crédito de honorários contratuais no concurso de credores, o Tribunal local destacou que o advogado não possui legitimidade para postulá-lo em nome próprio quando já houver penhora no rosto dos autos em favor do cliente, devendo eventual cobrança ocorrer por meio de ação própria. Tal compreensão está em consonância com reiterados precedentes desta Corte, segundo os quais a reserva ou o destaque dos honorários contratuais somente é possível enquanto o crédito permanece disponível, não sendo admitido após a penhora ou a expedição do precatório.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS

CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.871.603/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. HONORÁRIOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desse STJ, o contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.573.263/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.568.309 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0046846-1

Número de Origem:

00047315120038210009 00910300004731 47315120038210009 50041433020174047104
50053524420114047104 50250595220204040000 50526506220154040000 910300004731

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI

ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS005949

AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA CARAZINHO LTDA

ADVOGADO : MAURICIO MARIOTTI SILVA - RS076572B

AGRAVADO : OSVALDO CRESTANI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CRESTANI - RS025260

LEANDRO KEITEL - RS034986

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADO : GLAUTO LISBOA MELO JÚNIOR - RS051432

INTERES. : BERTOL SA IND COM E EXP

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO

INTERES. : MARCÍLIO ROQUE ALVES XAVIER

INTERES. : CARIN ALVES XAVIER

INTERES. : REGIS ALVES XAVIER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025